



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.004862/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.244 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria IRPF: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS
Recorrente MARLI TEREZINHA RUBICK ZUNINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O termo inicial do prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário dá-se a partir da data da sua constituição definitiva.

GANHO DE CAPITAL. BENFEITORIAS.

As despesas com a realização de benfeitorias apenas podem ser incorporadas ao custo de aquisição do imóvel quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), por meio do Acórdão nº 07-32.952, de 03/10/2013, cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 135/145):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

GANHO DE CAPITAL. BENFEITORIAS. VALOR DE MERCADO. ATUALIZAÇÃO.

Cabe à impugnante o ônus de apresentar documentos relativos a benfeitorias que alega ter realizado nos imóveis alienados e, bem assim, comprovar que procedeu à atualização do custo dos imóveis vendidos pelo valor de mercado, por meio da competente declaração de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

2. Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 58/64, que o processo administrativo é, na origem, composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2007, acrescido de juros de mora e da multa de ofício proporcional de 75%, decorrente de ganho de capital em duas operações imobiliárias a seguir discriminadas:

(i) alienação a prazo de terrenos localizados na Praia Brava, correspondentes às matrículas 15.712 e 15.714 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Itajaí (SC), recebido o valor em parcelas nos meses de ago/2007, out/2007 e dez/2007; e

(ii) alienação à vista do terreno urbano situado à Rua Nereu Ramos, com recebimento do valor pactuado no mês de dez/2007.

2.1 De acordo com os autos, a contribuinte é casada com Moacir Nelson Zunino, pelo regime de comunhão universal de bens, cujos cônjuges apresentaram, relativamente ao ano-calendário de 2007, a declaração de ajuste anual em separado.

2.2 Tratando-se de alienação de bens comuns do casal, a fiscalização apurou os rendimentos produzidos na venda dos terrenos na proporção de 50%, isto é, os valores tributáveis restaram divididos igualmente entre os cônjuges. O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 66/71.

3. Com ciência via postal do auto de infração no dia 16/11/2010, a contribuinte impugnou, em 13/12/2010, a exigência fiscal (fls. 72, 75/79 e 101/105).

4. Antes do julgamento em primeira instância, foi determinada diligência fiscal para avaliação dos documentos juntados na impugnação pela contribuinte e o seu efeito na apuração do crédito tributário. Na hipótese de proposta de retificação do lançamento, recomendou-se a elaboração de uma planilha com os valores remanescentes da exigência fiscal (fls. 115/117).

4.1 Em resposta à determinação da autoridade julgadora, o agente lançador manifestou-se pela possibilidade de retificação do débito, a partir da alteração do custo de aquisição e do recálculo do ganho de capital na alienação dos terrenos localizados na Praia Brava (fls. 120/126).

4.2 Oportunizado o contraditório, o sujeito passivo defendeu o abatimento no custo de aquisição de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de benfeitorias, ou, alternativamente, a designação de perícia para a avaliação dos imóveis pelo valor de mercado, de maneira a permitir a comprovação da existência de benfeitorias úteis e necessárias efetuadas pela autuada, levando, desse modo, à redução do ganho de capital apurado pela autoridade tributária (fls. 131/132).

5. Intimada em 30/10/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 146/148, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 29/11/2013, em que alega as seguintes questões de fato e direito contra a decisão de piso (fls. 149/154):

(i) a cobrança da exigência fiscal foi atingida pela prescrição, uma vez que transcorrido mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário;

(ii) o custo de aquisição dos imóveis deve ser atualizado pelo valor de mercado, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2007, não estando condizente com o montante apurado no procedimento fiscal; e

(iii) ainda com respeito ao custo de aquisição, deverá ser acrescido o valor de R\$ 50.000,00, a título de benfeitorias úteis e necessárias introduzidas no imóvel situado na Praia Brava.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

6. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

7. Em preliminar, a recorrente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário lançado. Sem razão, contudo.

8. De acordo com o art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), é de cinco anos o prazo prescricional que atinge a ação de cobrança do crédito tributário, iniciando a contagem, porém, da data da sua constituição definitiva:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

(...)

9. O auto de infração diz respeito a fatos geradores ocorridos nos meses de ago/2007, out/2007 e dez/2007. O crédito tributário foi constituído quando da ciência do lançamento de ofício pelo sujeito passivo, que se deu em 16/11/2010, não havendo mais que se falar, a partir de então, em decadência, na medida em que a Fazenda Pública exerceu seu direito potestativo antes de escoado o lapso temporal de cinco anos a que alude o CTN (art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I).

10. Impugnado tempestivamente o lançamento pela contribuinte, por meio da petição protocolada no dia 13/12/2010, instaurou-se a fase litigiosa do procedimento, em que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podendo resultar, ao final, na alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Nesse sentido, o inciso I do art. 145 e o inciso III do art. 151, ambos do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

11. Durante a fase contenciosa do processo administrativo fiscal, a Administração Tributária está impedida de exercer atos de cobrança, não fluindo, por consequência, o prazo prescricional. Somente após o término do processo administrativo fiscal, em que o crédito tributário estará definitivamente constituído, o que ainda não aconteceu no presente caso,, começará a transcorrer o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública buscar a satisfação do crédito na via judicial.

12. De mais a mais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, consoante enunciado da Súmula nº 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Mérito

13. Conforme registra a decisão de piso, não houve contestação específica na peça impugnatória no tocante ao ganho de capital apurado com a venda do terreno urbano situado à Rua Nereu Ramos.

14. Quanto ao ganho de capital auferido pela contribuinte com a alienação dos dois terrenos localizados na Praia Brava, o acórdão recorrido acatou a revisão do lançamento fiscal, tendo em vista a própria análise efetuada pelo agente lançador a respeito dos documentos apresentados pela contribuinte, atribuindo-se novo custo de aquisição corrigido, equivalente a R\$ 54.304,19, a partir do valor de mercado declarado pelo sujeito passivo em 31/12/1991 constante da relação de bens e direitos do casal na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1991 (fls. 86/99 e 120/126).

14.1 Embora a recorrente afirme que a atualização do custo de aquisição dos imóveis pelo valor de mercado, até o ano de 2006, alcançaria a importância de R\$ 99.008,00, não adiciona qualquer elemento ao recurso voluntário capaz de sinalizar para a plausibilidade da sua alegação.

15. Por sua vez, não há previsão na legislação tributária para atualização do custo de aquisição do imóvel a preço de mercado vigente por ocasião da sua alienação. Em relação a imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1991, como ora se cuida, o custo de aquisição corresponde ao valor do mercado, nessa data, avaliado segundo a declaração de bens relativa ao exercício de 1992, metodologia de cálculo que foi observada pelo acórdão recorrido (art. 125 do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

16. A contribuinte pleiteia o acréscimo de pelo menos R\$ 50.000,00 ao custo de aquisição dos imóveis alienados, em virtude de despesas efetuadas com benfeitorias úteis e necessárias nos terrenos vendidos, a exemplo do aterro destinado ao nivelamento dos terrenos, da colocação de cerca de arame para delimitação dos imóveis e da construção de canil para cachorro.

17. Contudo, pelas razões já explicadas na decisão de piso, é inviável acolher o pedido da contribuinte.

17.1 É que as despesas de construção, ampliação ou reforma do imóvel apenas podem ser incorporadas ao custo de aquisição do bem quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

17.2 Em que pese intimada pela fiscalização a comprovar os gastos e/ou investimentos nos imóveis, a contribuinte nada apresentou, nem mesmo um único recibo, nota fiscal ou declaração séria.

17.3 No curso do contencioso administrativo a situação manteve-se inalterada. A contribuinte alegou a realização de benfeitorias e solicitou prazo para apresentação dos documentos pertinentes, porém os autos permanecem desprovidos de qualquer documentação comprobatória dos fatos que pretende fazer prevalecer no processo fiscal. Não é demais lembrar o tempo desde então transcorrido, pois a impugnação foi protocolada em 13/12/2010, enquanto o recurso voluntário foi interposto em 29/11/2013.

18. Em suma, o acórdão recorrido, proferido em primeira instância, não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess